

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação nos Shoppings Centers, galerias, restaurantes, Lanchonetes, Bares e afins, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Praças de Alimentação dos Shoppings Centers, Galerias, Restaurantes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa privada, deverão destinar, cinco por cento de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes. Os lugares reservados para o cumprimento da Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral, inclusive no Sistema Braille (Art. 1º); os estabelecimentos alcançados pela Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada. Estarão desobrigados ao cumprimento, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por

profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos em Lei (Art. 2º); o não cumprimento dos dispositivos da Lei pelo estabelecimento implicará: advertência, na primeira atuação; multa de R\$ 1.000,00 se não sanada a irregularidade no prazo de 30 dias, após a advertência; multa de R\$ 10.000 se não sanada a irregularidade no prazo de 30 dias, após a aplicação da multa anterior; multa de R\$ 20.000 por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 dias, após a aplicação da multa anterior (Art. 3º); é concedido o prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos realizem todas as adaptações necessárias (Art. 4º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição encontra ressonância no Direito Pátrio, pois, o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências; **e ainda destaca-se que:**

A Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, nos termos infra:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõe sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)*

Além da proteção normativa as pessoas com deficiência nos termos supra; Lei de abrangência nacional dispõe sobre atendimento prioritário ao idoso junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, in verbis:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

1 – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(g.n.)

Sublinha-se, ainda que Lei Nacional **dispõe sobre atendimento prioritário** as pessoas com de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, evidenciando o tratamento protetivo e preferencial do Legislador Nacional a tais pessoas, no que concerne ao atendimento nas repartições públicas e estabelecimentos privados (no caso instituição financeira) ; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem

tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Apenas para efeito de informação quanto a precedentes legislativos no País sobre a matéria que versa este PL, sublinha-se infra as seguintes Leis:

LEI Nº 4.080, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.

Torna obrigatório a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers comerciais e restaurantes, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Prefeitura do Estado de São Paulo, aos 1 de outubro de 1992.

LEI Nº 7751 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993 DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTE, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Campinas darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

LEI Nº 7.317, DE 7 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Belo Horizonte, 7 de julho de 1997.

Lei n.º 528, 25 de agosto de 2011.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE, ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA PESSOAS IDOSAS, GESTANTES E DEFICIENTES.

Art. 1º - Fica obrigatório o atendimento especial e preferencial para pessoas que sejam idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e deficientes nas organizações comerciais e prestadoras de serviços do segmento privado, órgãos públicos, fundações, autarquias e concessionários de serviços públicos localizados no Município de Serra Negra do Norte/RN.

Serra Negra do Norte/RN, 25 de agosto de 2011.

Por fim, observa-se nos termos abaixo, que tramita nas Assembleias Legislativas dos Estados de São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Proposições de iniciativa parlamentar, as quais normatizam sobre a matéria que versa este PL:

PROJETO DE LEI Nº 761/2010

Torna obrigatória a reserva de 5º (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físico-motora e para mulheres gestantes nas Praças de Alimentação dos Shoppings Centers Comerciais e restaurantes, no Estado de São Paulo.

Último andamento 12.10.2013, Publicados Pareceres: nº 1769/13 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Favorável ao PL nº 761/2010.

PROJETO DE LEI Nº 437/2001

Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos shoppings Centers e Restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 437/2011.

PROJETO DE LEI Nº 74/2011

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de deficiência físico-motora e para mulheres gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers e nos Restaurantes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os “shopping centers e Restaurantes, estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para usos exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 74/2011 na forma do Substitutivo.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica